



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76915 - MG (2025/0288577-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : HUMBERTO GERALDO DE ARVELOS
RECORRENTE : ZOROASTRO BATISTA DE ARVELOS
ADVOGADO : LUCAS DAVID CAMPOS DE SIQUEIRA CAMARGO -
MG189637
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. MESMA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF.

1. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado enquanto pendente de apreciação recurso especial que cuida da mesma matéria controvertida.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, "Não é dado à parte impugnar um acórdão mediante recurso especial e, concomitantemente, impetrar mandado de segurança à Corte Especial do Tribunal de origem objetivando a anulação do julgado, notadamente se a matéria tratada no mandado de segurança também é aduzida no recurso especial" (Rcl n. 8.668 /GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 28/11/2012, DJe de 8/2/2013).

3. Ressalte-se que a jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, consoante disposto na Súmula n. 267 do STF.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76915 - MG (2025/0288577-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HUMBERTO GERALDO DE ARVELOS
RECORRENTE : ZOROASTRO BATISTA DE ARVELOS
ADVOGADO : LUCAS DAVID CAMPOS DE SIQUEIRA CAMARGO -
MG189637
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. MESMA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF.

1. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado enquanto pendente de apreciação recurso especial que cuida da mesma matéria controvertida.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, "Não é dado à parte impugnar um acórdão mediante recurso especial e, concomitantemente, impetrar mandado de segurança à Corte Especial do Tribunal de origem objetivando a anulação do julgado, notadamente se a matéria tratada no mandado de segurança também é aduzida no recurso especial" (Rcl n. 8.668 /GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/11/2012, DJe de 8/2/2013).

3. Ressalte-se que a jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, consoante disposto na Súmula n. 267 do STF.

Recurso ordinário improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por HUMBERTO GERALDO DE ARVELOS e ZOROASTRO BATISTA DE ARVELOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 713-714):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo Interno interposto por Zoroastro Batista de Arvelos e Humberto Geraldo de Arvelos contra decisão monocrática que não conheceu Mandado de Segurança por inadmissibilidade. Os agravantes sustentam que o mandamus é cabível por se tratar de única via para corrigir ato judicial que consideram manifestamente ilegal e teratológico, relativo ao indeferimento de sustentação oral pleiteada fora do prazo regimental. O Agravado defende a legalidade da decisão impugnada, amparada no art. 218, §3º, do CPC, e na Súmula 267 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o Mandado de Segurança é cabível para impugnar decisão judicial que indeferiu pedido de sustentação oral por intempestividade, considerando a existência de recurso específico (Recurso Especial) para impugnar a decisão;
- (ii) analisar se a decisão que indeferiu o pedido de sustentação oral é manifestamente ilegal ou teratológica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Mandado de Segurança é incabível contra ato judicial passível de recurso, conforme dispõe a Súmula 267 do STF, razão pela qual o mandamus não pode ser admitido no caso em tela, já que os agravantes interpostos o Recurso Especial nº 0012489-11.2018.8.13. 0193 contra a decisão que ensejou o pedido.

A decisão que indefere pedido de sustentação oral dos agravantes está fundamentada no art. 218, §3º, do CPC, e no prazo regimental previsto pelo cód. 37, aprovado pela 17ª Câmara Cível, sendo os agravantes devidamente informados das regras aplicáveis. O indeferimento, reforçado por motivação adequada, não é ilegal, nem caracteriza teratologia.

A existência de fundamentos válidos e de recurso pendente de julgamento obsta o cabimento do Mandado de Segurança e justifica a manutenção da decisão monocrática que não conheceu o mandado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O Mandado de Segurança é incabível para impugnar decisão judicial passível de recurso ou correção, nos termos da Súmula 267 do STF.

O indeferimento de pedido de sustentação oral fora do prazo regimental, devidamente fundamentado em normas processuais e regimento interno, não configura ato teratológico ou ilegal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 218, §3º; CF /1988, art. 93, IX; Súmula 267 do STF.

Jurisprudência relevante: STF, Súmula 267.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente requer a concessão da justiça gratuita.

Alega que (fls. 730-739):

Tendo em vista que a decisão recorrida se fundou apenas em dois argumentos centrais, para melhor demonstrar a necessidade de reforma da decisão, interessante combater cada um dos pontos de forma específica.

Argumento 01: Possibilidade de Mandado de Segurança

Afirma o i. relator que p cabimento do presente remédio encontra óbice na súmula nº 267 do STF.

Todavia, embora trata-se de entendimento sumulado pelo Supremo, tal argumento não pode ser enquadrado no caso concreto.

Conforme demonstrado em petição inicial, não havia como o impetrante recorrer da decisão que negou a sustentação oral e aplicou multa por inadmissibilidade de agravo interno.

Por se tratar de decisão de 2º grau, apenas três recursos seriam – em teoria – passíveis de adoção naquele momento, e a situação não permitia que fossem preenchidos os requisitos de admissibilidade de nenhum deles.

Vejamos:

Embargos de Declaração: Embora a relatora afirme “(...) vale ressaltar que o caso dos autos comporta ainda Embargos de Declaração, não sendo cabível, portanto, o presente mandamus”, não é esse o caso.

[...]

Recurso Especial: O decisum recorrido afirma, corretamente, que o impetrante apresentou Recurso Especial nos autos originários, razão pela qual não seria possível discutir a matéria na presente demanda.

Duas questões devem ser levadas em consideração quanto a apresentação do Recurso Especial.

Primeiro: A matéria e os pedidos discutidos na presente demanda versam sobre questões internas do tribunal, especificamente seu Regimento Interno, o que não é admitido em Recurso Especial, como já decidido recentemente pelo STJ [...].

Segundo: O Recurso Especial [R Esp 2194639 (2025/0029354-0)] ainda não teve a admissibilidade julgada no STJ, o que significa que o tribunal pode concluir pela impossibilidade do recurso em questão no caso. Sendo este o caso, só restaria ao impetrante a vida escolhida do mandado de segurança.

[...]

Terceiro: O mandado de segurança atual discute apenas matérias ligadas a questões internas do tribunal, seu regimento, resoluções e praxe nas sessões, enquanto o recurso especial trata de matéria totalmente diversa.

O que se discute em um, não encontra equivalência no outro.

Recurso Extraordinário: O terceiro recurso cabível, em teoria, seria para o Supremo, todavia a matéria discutida não encontra qualquer amparo direto na Constituição, tratando de questões infraconstitucionais.

Nesse sentido, não há razão jurídica para que este recurso seja cogitado.

[...]

Argumento 02: Decisão não teratológica

Afirma o relator que a aplicação de multa, em razão da tentativa de sustentar oralmente no prazo estabelecido no Regimento Interno não apresenta nenhuma ilegalidade, uma vez que o impetrante havia sido intimado sobre prazo diverso.

Com a devida vênia, não pode Desembargador inventar prazo diverso do estabelecido em instrumento normativo, pela simples razão de “sempre ter feito assim”.

Errar, repetidamente, não torna correta a conduta da Câmara.

Vejamos que todos os atos internos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apontam que o prazo para inscrição é de 24 horas, e não 48 horas.

[...]

Dessa forma resta comprovado que o Regimento Interno é eficaz e, todas, as turmas do TJMG tem seguido a redação apresentada, com exceção da Câmara que proferiu a decisão combatida.

[...]

Pelo exposto, fácil perceber que:

- 1) O mandado de Segurança era a única via possível para discutir a observância de atos internos do Tribunal de origem;
- 2) A decisão que negou a sustentação oral e aplicou multa se afasta, de forma arbitrária, do Regimento Interno e das Resoluções publicadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo julgamento do feito, prescindindo-se de sua opinião meritória (fls. 762-766).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, o recurso ordinário não merece provimento.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HUMBERTO GERALDO DE ARVELOS e ZOROASTRO BATISTA DE ARVELOS contra acórdão da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, no bojo de embargos à execução movidos pelos recorrentes contra Boa Planta Comércio de Produtos Agrícolas, negou provimento ao agravo interno, mantendo o indeferimento do pedido de sustentação oral, e aplicou a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC (fls. 70-80).

Monocraticamente, a relatora do Tribunal de origem não conheceu do mandado de segurança, tendo em vista a ausência de teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e a recorribilidade da decisão (fls. 540-546).

Por sua vez, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS negou provimento ao agravo interno, nos termos transcritos a seguir (fls. 716-717):

Na atual ordem processual, os recursos não impedem a eficácia da decisão, exceto quando há disposição legal contrária à regra ou quando o julgador concede efeito suspensivo ou ativo.

Os Agravantes alegam que estão presentes os requisitos necessários para conhecimento do Mandado de Segurança e que a manutenção da decisão corrobora a violação do seu direito líquido e certo.

Entretanto, constata-se que a decisão impugnada se mostra de acordo com o ordenamento jurídico e o mandamus não foi conhecido, pois a matéria não se encaixa nas hipóteses de cabimento da ação.

Os Agravantes afirmam que o argumento utilizado pela 17ª Câmara Cível para indeferir a sustentação oral se mostra ultrapassado e contra legem, uma vez que o STJ já adota outro entendimento, contudo, o Desembargador Relator demonstrou que os Agravantes não cumpriram com o prazo previsto na certidão e formularam pedido de forma intempestiva.

Destaca-se que o indeferimento foi amparado com base no art. 218, §3º, do CPC, sob o cód. 37, e que é adotado pela Câmara, assim, não seria possível conceder exceção para os Agravantes, que foram devidamente informados e tinham ciência do prazo estabelecido para requerer a sustentação oral.

Ao contrário do que afirmam os Agravantes, a decisão ora impugnada não se mostra teratológica ou abusiva, pois demonstrou de forma fundamentada que os requisitos para conhecimento do Mandado de Segurança não foram cumpridos.

Ademais, apesar de os Agravantes afirmarem que não podem contestar a decisão através de Embargos de Declaração, e que o Mandado de Segurança é a única via possível para recorrer, constata-se que interpuseram Recurso Especial n. 0012489- 11.2018.8.13.0193, fato que obsta o conhecimento do Mandado de Segurança, nos termos da Súmula 267 do STF:

“Enunciado de Súmula nº 267, do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”

Desse modo, não sendo apontados vícios na decisão agravada, deve ser mantida a decisão outrora proferida, que não conheceu o Mandado de Segurança por inadmissibilidade.

Inicialmente, observo que o presente mandado de segurança foi impetrado enquanto pendente a análise do recurso especial interposto pelos recorrentes.

Da leitura das razões do apelo nobre (REsp n. 2.194.639/MG - 2025.0029354-0), percebe-se que os recorrentes objetivam a anulação do acórdão

proferido nos autos dos embargos à execução, por ter sido prolatado sem oportunizar a sustentação oral requerida, supostamente, de forma tempestiva, e o afastamento da multa aplicada, devolvendo, portanto, a análise da controvérsia ao STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte federal é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, em decorrência do teor da Súmula n. 267 do STF, sob pena de desnaturação de sua essência constitucional.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. NÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que revogou a concessão de assistência judiciária gratuita ao impetrante, ora agravante, sob o fundamento de que não houve comprovação da condição de hipossuficiente. O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que não é viável o manejo da ação mandamental contra ato judicial em face do qual caiba recurso com efeito suspensivo, além de não estar caracterizada a situação de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O acórdão de origem encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido do não cabimento do mandado de segurança contra acórdão impugnável por recursos especial e extraordinário, aos quais é possível conferir efeito suspensivo.

Nesse sentido é a Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Ainda que se entenda que a regra comporte temperamento, quando demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, tal situação não se verifica na hipótese dos autos, visto que a revogação do benefício da assistência gratuita se deu por acórdão devidamente fundamentado e que levou em conta a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência alegada. Ademais, o entendimento contrário demandaria ampla dilação probatória, o que é incabível na via mandamental.

4. Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ e não constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, a manutenção da decisão agravada que confirmou, na íntegra, o acórdão de origem é medida que se impõe. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

5. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

[AgInt no RMS n. 66.234/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 /STJ. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 267 /STF. ALEGADO ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O uso do mandado de segurança contra decisão judicial é medida excepcionalíssima, não sendo admitido quando o ato questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

2. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional são cabíveis recursos especial e extraordinário; logo, não se mostra irrekorível a decisão atacada por mandado de segurança. Assim, não há falar em abusividade ou teratologia na decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela Fazenda Nacional.

3. O argumento trazido nas razões deste agravo interno quanto à incidência do óbice da Súmula 735/STF, tornando a decisão que conferiu efeito suspensivo à apelação irrekorível, encontra-se precluso, uma vez levantado apenas neste momento processual.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 61.149/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

Assim, considerando a identidade da matéria impugnada no recurso especial e neste mandado de segurança, é manifesto o não cabimento do presente *writ*, razão pela qual os impetrantes devem aguardar o julgamento do recurso especial pendente de apreciação.

No mesmo sentido está firmada a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, segundo a qual "Não é dado à parte impugnar um acórdão mediante recurso especial e, concomitantemente, impetrar mandado de segurança à Corte Especial do Tribunal de origem objetivando a anulação do julgado, notadamente se a matéria tratada no mandado de segurança também é aduzida no recurso especial" (Rcl n. 8.668/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi).

A propósito, cito:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. INVASÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. Não é dado à parte impugnar um acórdão mediante recurso especial e, concomitantemente, impetrar mandado de segurança à Corte Especial do Tribunal de origem objetivando a anulação do julgado, notadamente se a

matéria tratada no mandado de segurança também é aduzida no recurso especial.

2. A alegação de que transitou em julgado o acórdão que supostamente teria invadido a competência do STJ não se sustente se esse acórdão foi impugnado por terceiros que, não obstante fossem diretamente interessados em seu resultado, não foram intimados da respectiva decisão.

3. Invasão de competência reconhecida.

4. Reclamação provida.

(Rcl n. 8.668/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 28/11/2012, DJe de 8/2/2013, grifo meu.)

Por fim, cumpre destacar que não ficou comprovada nenhuma ilegalidade, teratologia, abuso de poder ou usurpação de competência no caso dos autos, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RMS 76.915 / MG

Número Registro: 2025/0288577-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00124891120188130193 0193160025188 0193180012489 10000232830349002 10000244777280000
10000244777280001 10000244777280002 124891120188130193 193160025188 193180012489
47772806120248130000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO GERALDO DE ARVELOS

RECORRENTE : ZOROASTRO BATISTA DE ARVELOS

ADVOGADO : LUCAS DAVID CAMPOS DE SIQUEIRA CAMARGO - MG189637

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025